

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 6, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Dos senhores Paulo Pimenta, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zeca Dirceu e outros)

Suprime-se do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 6, de 2019, muda estruturalmente a Previdência brasileira ao autorizar a adoção de regime financeiro de capitalização individual, tanto para servidores públicos como para trabalhadores do setor privado. A capitalização, com contas individuais, seria adotada nos termos de Lei Complementar, com algumas diretrizes pré-determinadas no texto constitucional, a exemplo da opção pelo regime de contribuição definida. O regime de capitalização valeria para os novos ingressantes no sistema previdenciário.

Na parte permanente da Constituição, o art. 40, § 6º, e art. 201-A estabelecem que a capitalização é obrigatória para quem aderir. Ademais, o art. 115 das disposições transitórias dispõe que o novo regime de capitalização será implementado alternativamente ao regime geral e aos regimes próprios. A leitura combinada dos dispositivos demonstra que a intenção do governo é acabar com o RGPS e o RPPS, de modo que a capitalização substitua os regimes atuais. Do contrário, a capitalização seria complementar, conforme acontece, atualmente, com o RPPS e a Funpresp, para citar um exemplo.

Note-se ainda que o regime atual estabelecido no art. 201 da CF inclui o atendimento nos casos de idade avançada, invalidez, incapacidade temporária ou permanente, na maternidade, pensão por morte e também proteção em caso de desemprego involuntário (o seguro-desemprego é financiado pelo FAT), o salário

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

família e o auxílio-reclusão. Essas três últimas coberturas não constam dos tipos de benefício a serem cobertos por esse “novo regime de previdência” (§2º, art. 115 ADCT). Prevê ainda que o trabalhador poderá escolher a entidade ou modalidade de gestão das reservas, com portabilidade. O inciso III desse novo art. 115 da ADCT revela a intenção central do governo Bolsonaro que é presentear os Bancos privados, que passarão a administrar os recursos bilionários.

A previdência brasileira sempre foi organizada pelo regime de repartição, e não de capitalização individual. Em seus primórdios, quando o sistema era jovem e havia mais gente contribuindo do que em gozo de benefícios, havia o que se pode chamar de embrião de capitalização coletiva, mas na modalidade de benefício definido, nunca contribuição definida, como proposto agora pelo governo. A característica fundamental da repartição é a solidariedade entre os segurados, de modo que os da ativa contribuem para o pagamento dos benefícios dos segurados em inatividade. Não há contas individualizadas, mas transferência entre gerações. Para simplificar: taxa-se a renda do mais jovem de hoje para financiar a aposentadoria dos idosos.

Com o novo regime desenhado pelo governo, o Estado não assegura mais, observadas as contribuições, o valor corresponde ao atual teto do RGPS (R\$ 5.839,45), mas apenas o salário mínimo (que tende a perder poder de compra, diante da já anunciada contrariedade do atual governo em manter a política de valorização do salário mínimo).

A substituição dos regimes atuais pela capitalização é o cenário mais provável, diante do risco concreto de novos empregos serem ofertados apenas se o trabalhador aderir à capitalização. O mesmo ocorreu quando o Brasil passou pela migração da indenização paga ao trabalhador demitido pela “opção” pelo FGTS. Tal escolha não existirá, pois os empregadores só deverão oferecer novos empregos na capitalização.

Se o trabalhador aderir ao regime, não poderá voltar ao RGPS ou RPPS. Para que haja estímulos a tal substituição, o novo regime deverá contar com menores contribuições. Por exemplo, é possível depreender da leitura do inciso VII do art. 115 que as contribuições patronais não serão obrigatórias, estimulando, inclusive, a demissão dos empregados filiados ao RGPS, para que as novas contratações já se deem mediante a capitalização. Aliás, em audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, o próprio ministro da Economia, sr. Paulo Guedes afirmou que tal sua proposta não incluirá a obrigatoriedade de contribuição patronal.

Portanto, a capitalização deverá ser a porta de entrada para a anunciada “carteira verde e amarela”, propagandeada pelo presidente da República, desde a sua campanha eleitoral, que não contará com a segurança de direitos trabalhistas. Conclui-se que há uma conexão estreita entre a capitalização e a precarização ainda mais intensa do mercado de trabalho.

Além do mais, a chamada “economia” pretendida com a PEC nº 06, nos próximos 10 anos está, segundo estimativa mais recente da área econômica de governo, na ordem de R\$1,2 trilhão.

Essa pretensa economia se configura no principal argumento para justificar, numa visão exclusivamente fiscalista, a proposta da chamada “Nova Previdência”, consubstanciada pela PEC sob comento.

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

No entanto, ao instituir um novo regime de capitalização, a área econômica omitiu de enviar ao Congresso Nacional a estimativa do custo fiscal de enorme relevância, o custo da transição, para esse novo regime previdenciário proposto.

Vale lembrar que o custo da transição para a capitalização corresponde ao dispêndio adicional que o Tesouro terá que arcar - decorrente da perda de arrecadação em função da migração dos trabalhadores para o novo regime de capitalização - com as aposentadorias e pensões dos trabalhadores cujo os benefícios estão normatizados segundo o regime atual de repartição.

No caso do Chile, este custo de transição existe até hoje (a mudança do regime para a capitalização foi em 1981) e está em cerca de 2,5% do PIB anualmente. Estimativa do professor Andras Uthof, da Universidade do Chile, aponta para um custo total da transição da ordem de 136% do PIB naquele país.

No caso brasileiro, embora não tenhamos uma estimativa segura, o custo da transição para o modelo de capitalização foi aventado em mais de R\$ 4,0 bilhões, o que representaria cerca de 4 vezes a “economia” prevista com a PEC para os próximos 10 anos. Esse custo pode ultrapassar R\$ 6,8 bilhões, cerca de 100% do PIB do Brasil, se o regime de capitalização for implantado de forma similar ao modelo Chileno.

A experiência internacional revela que a capitalização tem produzido exclusão previdenciária e rebaixamento de benefícios. O fracasso pode ser observado em países como Chile, Colômbia, México e Peru.

Segundo estudo publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹:

“... de 1981 a 2014, trinta países privatizaram, ou seja, passaram para um regime de capitalização total ou parcialmente seus sistemas de previdência social obrigatórios. Quatorze países são da América Latina: Chile (primeiro a privatizar em 1981), Peru (1993), Argentina e Colômbia (1994), Uruguai (1996), Estado Plurinacional da Bolívia, México e República Bolivariana da Venezuela (1997), El Salvador (1998), Nicarágua (2000), Costa Rica e Equador (2001), República Dominicana (2003) e Panamá (2008); Outros quatorze são da Europa do Leste e da antiga União Soviética - Hungria e Cazaquistão (1998), Croácia e Polônia (1999), Letônia (2001), Bulgária, Estônia e Federação Russa (2002), Lituânia e Romênia (2004), Eslováquia (2005), Macedónia (2006), República Checa (2013) e Armênia (2014); E mais dois países da África – Nigéria (2004) e Gana (2010).

Nesse universo, até 2018, dezoito países fizeram a reforma, revertendo total ou parcialmente a privatização da sua previdência social: República Bolivariana da Venezuela (2000), Equador (2002), Nicarágua (2005),

¹ “ Reversão da Privatização de Previdência: Questões Chaves”. OIT - Escritório Internacional do Trabalho (ILO), Dezembro de 2018.

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

Bulgária (2007), Argentina (2008), Eslováquia (2008), Estônia, Letônia e Lituânia (2009), Estado Plurinacional da Bolívia (2009), Hungria (2010), Croácia e Macedônia (2011), Polônia (2011), Federação da Rússia (2012), Cazaquistão (2013), República Tcheca (2016) e Romênia (2017).

A grande maioria dos países se afastou da privatização após a crise financeira global de 2008, quando as falhas do sistema de previdência privada tornaram-se evidentes e tiveram que ser corrigidas.

Tendo em vista a reversão da privatização pela maioria dos países e a acumulação de evidências sobre os impactos sociais e econômicos negativos da privatização, pode-se afirmar que o experimento da privatização fracassou.”

Por todas essas razões, a presente emenda visa suprimir o regime de capitalização, descrito na PEC como alternativa ao sistema de previdência público e que produzirá exclusão social e é, em si, o anúncio do fim da previdência no modelo atual de proteção social. O custo fiscal para o Estado seria gigantesco, pois, pela proposta da PEC, o Estado financiará o mercado financeiro, induzindo um regime excludente de previdência social, que segregará ainda mais pessoas, diante do grau de desigualdade que sobrevirá e depois restará para o Estado o ônus de suportar a indigência social gerada por esse regime.

É imperativo que a Câmara dos Deputados, no exercício máximo da sua responsabilidade com o interesse social e público, exclua da PEC 6/2019 a autorização de criação desse modelo de capitalização individual para a previdência do povo brasileiro.

Sala das reuniões, de de 2019.

| PARLAMENTAR | ASSINATURA |
|-------------------|------------|
| PAULO PIMENTA | |
| AFONSO FLORENCE | |
| AIRTON FALEIRO | |
| ALENCAR SANTANA | |
| ALEXANDRE PADILHA | |

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

| PARLAMENTAR | ASSINATURA |
|-----------------------------------|-------------------|
| ARLINDO CHINAGLIA | |
| ASSIS CARVALHO | |
| BENEDITA DA SILVA | |
| BETO FARO | |
| BOHN GASS | |
| CARLOS VERAS | |
| CARLOS ZARATTINI | |
| CÉLIO MOURA | |
| ENIO VERRI | |
| ERIKA KOKAY | |
| FREI ANASTACIO RIBEIRO | |
| GLEISI HOFFMANN | |
| HELDER SALOMÃO | |
| HENRIQUE FONTANA | |
| JOÃO DANIEL | |
| JORGE Solla | |
| JOSÉ AIRTON CIRILO | |
| JOSÉ GUIMARÃES | |
| JOSÉ RICARDO | |
| JOSEILDO RAMOS | |

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

| PARLAMENTAR | ASSINATURA |
|----------------------------------|-------------------|
| LEONARDO MONTEIRO | |
| LUIZIANNE LINS | |
| MARCON | |
| MARGARIDA SALOMÃO | |
| MARIA DO ROSÁRIO | |
| MARÍLIA ARRAES | |
| MERLONG SOLANO | |
| NATÁLIA BONAVIDES | |
| NELSON PELLEGRINO | |
| NILTO TATTO | |
| ODAIR CUNHA | |
| PADRE JOÃO | |
| PATRUS ANANIAS | |
| PAULÃO | |
| PAULO GUEDES | |
| PAULO TEIXEIRA | |
| PEDRO UCZAI | |
| PROFESSORA ROSA NEIDE | |
| REGINALDO LOPES | |
| REJANE DIAS | |

Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a redação dada ao § 6º do artigo 40 e ao artigo 201-A da Constituição Federal e, por consequência, o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 2º da proposta, relativamente à instituição de novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização individual.

| PARLAMENTAR | ASSINATURA |
|-------------------------|-------------------|
| ROGÉRIO CORREIA | |
| RUBENS OTONI | |
| RUI FALCÃO | |
| VALMIR ASSUNÇÃO | |
| VANDER LOUBET | |
| VICENTINHO | |
| WALDENOR PEREIRA | |
| ZÉ CARLOS | |
| ZÉ NETO | |
| ZECA DIRCEU | |